



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 574 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

160ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2008

PROCESSO Nº 1/3143/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200625830

AUTUANTE: Rômulo Serjo Rodrigues e Outros

MATRÍCULA: 106022-1-1

RECORRENTE: GOIÁS TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: - ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS. – 1. Hipótese de não incidência do ICMS por se tratar de transferência de bens do Ativo Imobilizado de empresa estabelecida com a atividade de Locação de bens definida em Lei Complementar como sujeita a incidência do Imposto sobre Serviços – **2.** Auto de infração **IMPROCEDENTE:** a mera possibilidade de venda posterior do bem não materializa a hipótese de incidência do ICMS – **3.** Decisão por unanimidade de votos. Reformada decisão exarada em 1ª Instância, conforme voto do relator e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos - **4.** Fundamentação Legal: art. 3º, Inciso V, da Lei Complementar nº 87/1996.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO:

O Auto de Infração traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresa de transporte de carga.

Ressaltamos que foram identificados 05 (cinco) veículos sem o devido documento fiscal. Sendo que não se trata de bens do ativo propriamente dito, tendo em vista que os mesmos estão na condição de mercadoria, pois destinam-se a revenda de veículos seminovos da Localiza Rent a Car Fortaleza”.

Artigos infringidos: art. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97.

Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei 12670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

Base de cálculo: R\$ 90.000,00

ICMS: 15.300,00

Multa: R\$ 13.280,67.

Não há ciência do contribuinte ou do seu representante legal no auto de infração.

As fls. 03/16 encontram-se as Informações Complementares ao Auto; o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 293/2006; o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa transportadora, fornecido pela Receita Federal do Brasil; **A Declaração de Transferência de Bens do Ativo Imobilizado para prestação de serviços pela Localiza Rent a Car S/A no local de destino**, onde a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais afirma que a empresa não é contribuinte do ICMS, estando dispensada de emitir nota fiscal; Os Certificados de Registros e Licenciamentos dos Veículos, em nome da Localiza Rent a Car S/A, de Belo Horizonte – MG; um panfleto de propaganda de revenda de veículos usados e a Comunicação Interna da Secretaria da Fazenda do Ceará, destinada ao Posto Fiscal de Mata Fresca, indicando a liberação dos citados veículos, através do Mandado de Segurança nº 2006.0029.2097-2, impetrado pela empresa Localiza Rent a Car.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nas folhas 17/18 repousam o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios e o Termo de Juntada, certificando a ciência ao interessado do auto de infração, datada de 25 de maio de 2007.

A impugnação do contribuinte (fls. 22/59), sob protocolo nº 5415, de 25/06/2007, tece argumentos pela improcedência da autuação.

O julgador de 1ª instância – fls. 71/76 – proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A atuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário (fls. 78/91), alegando basicamente que:

- a) Impossibilidade da emissão de nota Fiscal pela Localiza Rent a Car S/A, por esta não ser contribuinte do ICMS;*
- b) Impossibilidade de se autuar a recorrente em face de os veículos não serem mercadorias;*
- c) A não incidência do ICMS sobre a transferência de bens do ativo permanente.*

No parecer nº 387/2008 (fls. 100/104), a consultora tributária confirma a decisão de procedência da ação fiscal, proferida em primeira instância, o que foi adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR:

1. Da inoccorrência do fato gerador do ICMS.

A “suposta” infração do presente processo pode ser resumida nos seguintes termos, conforme seu próprio relato: “não se trata de bens do ativo propriamente dito, tendo em vista que os mesmos estão na condição de mercadoria, pois se destinam a revenda de veículos seminovos da Localiza Rent a Car Fortaleza.” **A afirmação do Fisco está alicerçada em um Panfleto de Propaganda, anexado aos autos!**

Nos termos do art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, surge a obrigação tributária principal com a ocorrência do fato gerador, tornando-se líquida e exigível pela constituição do crédito tributário através do lançamento, consoante o disposto no art. 142, do mesmo diploma legal.

Com efeito, o tributo somente é devido quando consumado o fato sobre o qual incide a norma de tributação, ou seja, quando concretizada a hipótese de incidência tributária.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, não contempla a suposição de venda de bens, plenamente caracterizados como ativo imobilizado de empresa locadora de veículos, com base em panfleto de propaganda, como hipótese de incidência do imposto.

Se não há a hipótese de incidência, impossível a ocorrência do fato gerador do imposto! Porque este é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O direito positivo não comporta fato gerador baseado em suposições!

Ao contrário, por se tratar na verdade de operação de transferência de ativo imobilizado, encontra-se amparada pela não-incidência do imposto, conforme art. 3º, inciso V, da LC nº 87/96, **verbis**:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

(...)

V- operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

A própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – unidade da federação de origem da mercadoria – fornece amparo à operação, conforme resposta a consulta nº 089/98 – PTA nº 16.0000010555-31, argumentando que: “A Localiza Rent a Car não é contribuinte do ICMS, estando dispensada de emitir nota fiscal, por se tratar de transferência de ativo fixo, nos termos da Lei Complementar nº 87 – artigo 3º - item V – de 13/09/96 – veículos destinados à utilização na prestação, pelo autor da saída, de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios.”

Por oportuno, convém lembrar que, segundo Rubens Gomes de Souza, apud Hugo Machado *in ICM* (pg.32), “a não incidência são situações onde não há a ocorrência do fato gerador”.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em apreço.

2. Voto.

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos deste voto e da manifestação do representante da douta PGE, alterada em sessão.

É o voto

LLB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

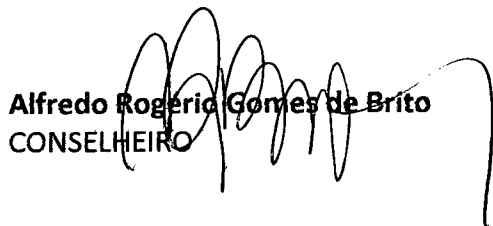
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GOIÁS TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

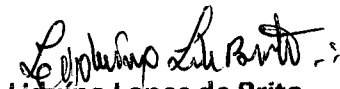
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **RESOLVE** conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, e manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

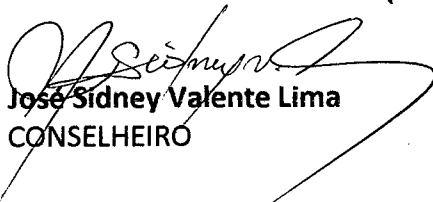
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...18. de dezembro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

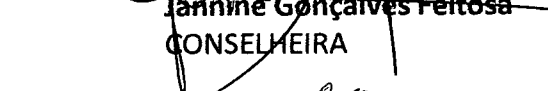

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

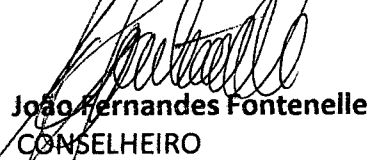

Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Amorim de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Camile Borges Duarte
CONSELHEIRA